

# A REGRA MORAL NAS OBRIGAÇÕES CIVIS, DE GEORGES RIPERT

---

## A REGRA MORAL NAS OBRIGAÇÕES CIVIS, BY GEORGES RIPERT

**DADOS BIBLIOGRÁFICOS:** RIPERT, Georges. *La règle morale dans les obligations civiles*. 4. ed. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1949.

### BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ

Doutor em Direito Civil – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Estágio Pós-Doutoral na Scuola di Giurisprudenza da Universidade de Bolonha (Itália). Pesquisador Visitante nas Universidades Paris V (René Descartes) e de Oxford (academic visitor). Juiz Federal. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito Privado – Centro Universitário 7 Setembro (Fortaleza).  
brunolccarra@gmail.com

### DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ

Mestre em Direito Constitucional e Ordem Econômica – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará – UFC. Professora de Direito Empresarial no Centro Universitário 7 de Setembro (Fortaleza). Advogada.  
dsvieira@yahoo.com.br

SUMÁRIO: 1. Notícia biográfica e editorial. 2. Estrutura e conteúdo da obra. 3. Conclusão.

## 1. NOTÍCIA BIOGRÁFICA E EDITORIAL

*La règle morale dans les obligations civiles*, de Adolphe Marie Louis Georges Ripert, é um daqueles livros que se tornaram, entre nós, famosos pelo título, mas que aparentemente não têm sido lidos com maior entusiasmo pelas gerações mais recentes. O prestigiado autor, deão da Faculdade de Direito de Paris, hoje Paris I, ou Pantheon-Sorbonne, após a reforma universitária de 1968, propõe desvelar o fundamento moral das regras jurídicas, sobretudo no âmbito do Direito Civil, analisando o lugar da regra moral como fundamento de justiça sem

o qual a lei perde sua própria razão de ser, deixando de ser instrumento vocacionado para servir os interesses da sociedade.

A obra, como outros trabalhos posteriores do mesmo autor que enveredaram pelo campo da teoria, para não dizer filosofia, do Direito, tais como *Le déclin du droit*, de 1949, e *Les forces créatrices du droit*, de 1955, é, por assim dizer, verdadeira profissão de fé de suas crenças na existência de um direito natural de base religiosa como essencial para a adequada justificação, seja dos atos legislativos, seja da prática judicial.

Sabidamente conservador em seus valores políticos, a expressão, por sinal, é empregada em seu sentido Oitocentista, era católico devoto e praticante. Nessa condição, passou por momentos conturbados em sua vida, especialmente em decorrência de sua relação com o Governo fantoche de Vichy, do qual foi membro. O outrora reitor reconhecido por solenemente incentivar seus alunos a acolher de modo humanitário outros jovens estudantes segregados ou perseguidos por força do antissemitismo recém-instalado na Europa foi o mesmo Ripert que, como Ministro da Educação e da Juventude, na administração do primeiro-ministro Pierre Laval, levou a efeito as primeiras medidas para a exclusão dos judeus das universidades francesas.<sup>1</sup>

Embora tais atos não possam ser considerados minimamente justificáveis, mercê inclusive dos próprios princípios de solidariedade cristã por ele defendidos, sua aproximação, nitidamente pontual, com o nacional-socialismo era motivada unicamente pelo receio no avanço de movimentos revolucionários, anárquicos, ou comunistas. Isso supostamente parece ser confirmado pela rejeição, durante o curso do processo, das acusações de colaborador que lhe foram feitas perante a Alta Corte de Justiça, responsável pelo julgamento dos crimes de alta traição durante a *Épuration* em virtude de haver praticado atos de resistência.<sup>2</sup>

Reinstalado na Sorbonne, escreverá as obras de sua maturidade e, no que nos interessa mais diretamente, realizará uma revisão da *Regra Moral*, naturalmente

1. Sobre a lamentável ligação entre os juristas franceses, em especial Georges Ripert, e o governo títere de Vichy, acrescenta Otavio Luiz Rodrigues Jr.: “Grande parte da elite política, militar, econômica e jurídica francesa tornou-se ‘colaboracionista’ e cooperou ativamente com o governo de Pétain e o invasor alemão [...] Ripert foi ministro de Estado da Educação e Juventude no governo de Vichy e, nessa condição, abandonou suas posições filossemíticas dos anos 1930, ao tempo em que autorizou a elaboração de listas de judeus que ocupavam postos no serviço educacional. Cassin foi uma das vítimas de Ripert, tendo perdido sua cátedra universitária por efeito da nova legislação antissemítica” (RODRIGUES JR., Otavio Luiz. *Direito civil contemporâneo: estatuto epistemológico, constituição e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2019).
2. Mencionado em: [[https://en.wikipedia.org/wiki/Georges\\_Ripert](https://en.wikipedia.org/wiki/Georges_Ripert)]. Acesso em: 25.05.2019.

a partir das drásticas alterações vivenciadas na Europa no período que vai da Primeira Grande Guerra, quando o livro foi originariamente editado em 1926, para a fase posterior à Segunda Guerra Mundial. A edição cuja resenha se leva a feito adiante, portanto, é a quarta, de 1949, que foi publicada, em Paris, pela Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence.

A tese central da obra, contudo, não é alterada: como jusnaturalista convicto, Ripert defende inexistir diferença essencial entre a regra moral e a regra legal, porque o Direito deve realizar a justiça, e a ideia do justo é uma ideia moral. Há somente uma diferença formal: a regra jurídica é a regra moral imposta com mais energia, com uma sanção externa essencial para atingir o seu objetivo.

A transição da ordem moral para a ordem legal é uma condição da liberdade política, que pode obedecer à lei sem aderir a seus fundamentos morais, notadamente os religiosos. Analisa-se, sob tal perspectiva, entre outros temas, a moral e o contrato, a repressão da fraude e a pena civil, as obrigações naturais e o domínio da consciência. Tais conteúdos são examinados sob o prisma da legislação e doutrina francesas, dando ênfase à parte referente ao Direito das Obrigações, como antes referido.

Analisando especificamente essa quarta edição, o autor revela que a reedita, após mais de 20 anos de sua primeira aparição, certo de que a obra encontra mais sentido nesse momento do que quando da primeira edição. “Tantos crimes foram cometidos, que os homens têm mais fome de vingança do que de justiça”, “aqueles que estão encarregados de governar se dedicam com mais urgência a restaurar a ordem e a satisfazer as necessidades materiais. Mas eles não sabem como restaurar nas mentes a ideia superior de justiça, sem a qual existe apenas tirania e desordem” (p. VI).

## 2. ESTRUTURA E CONTEÚDO DA OBRA

A obra é dividida em cinco capítulos, além da introdução e da conclusão.

Na *Introdução*, o autor busca apresentar o objeto de seu trabalho, discorrendo sobre a influência da regra moral sobre a relação jurídica. Afirma que pretende mostrar que a lei, em sua parte mais técnica, é dominada pela lei moral, baseando suas visões no momento contemporâneo (a ele, autor) da legislação, jurisprudência e doutrina em França.

Assim, pergunta o autor: “o mundo moderno, em sua organização jurídica, chegou a criar um direito que é autossuficiente, ou ainda é dominado pela grande lei moral que durante séculos de cristianismo governou as almas de tantos povos?” (p. 2).

No *Capítulo Primeiro*, sob o título “A moral e o contrato”, apresenta a teoria da autonomia da vontade e, em seguida, passa a tratar das disposições legais de nulidade de convenções contrárias aos bons costumes (e para tanto, examina as convenções “imorais”: como o enriquecimento advindo de jogo, corrupção; os atentatórios da moral sexual, como as casas de tolerância, entre outros), a proteção aos contratantes (aborda o que há da moral na teoria dos vícios de consentimento, pois ela não pode ser explicada unicamente pelo exame da vontade), e a lesão (como é tratada no Código francês e legislações posteriores, bem como na jurisprudência e discute a questão da equivalência entre as prestações e o cálculo da lesão).

O *Capítulo Segundo*, com o título “A justiça no exercício dos direitos”, debruça-se inicialmente sobre o papel do juiz na execução do contrato. Perpassa pela teoria clássica da soberania do contrato, e como a lei e a jurisprudência francesas cuidam dos casos de revisão e resolução contratual. Discorre sobre os meios técnicos de revisão, abordando a imprevisão, a cláusula *rebus sic stantibus*, a força maior, as dificuldades de execução e o estado de guerra. Finaliza essa parte colocando que nem toda ruptura de equilíbrio das prestações é causa de revisão do contrato, que a existência de uma regra geral de revisão não é o conveniente, e aponta que o abuso de direito vem a ser o verdadeiro cerne da revisão.

Ainda no segundo capítulo, Ripert passa a tratar do exercício abusivo do direito. A primeira abordagem é da teoria do abuso de direitos, e critica a colocação do erro no exercício do direito como o fundamento dessa teoria. Para ele, não se trata somente de um problema de responsabilidade civil. Em seguida, identifica o âmbito de aplicação da teoria, apontando situações no direito de propriedade e no direito de litigar. Comenta os atos cometidos com intenção de prejudicar, atos que inspiram vários motivos e os que apresentam por si só uma utilidade, os direitos que a lei concede o exercício arbitrário, os abusos no exercício dos direitos contratuais. E o que seria o futuro da teoria: a apreciação pelo juiz dos motivos legítimos do ato. Por fim, aborda a teoria da relatividade dos direitos.

Finalizando o segundo capítulo, o autor explana sobre a recusa do processo: a regra *nemo auditur* e a recusa de ação por causa de indignidade. Comenta sobre a origem dessa regra, seu caráter moral, a finalidade e a manutenção dela, assim como a doutrina e a jurisprudência francesa a aplicam.

O *Capítulo Terceiro*, nominado “A sanção legal dos deveres morais”, é dividido em três partes e se propõe a tratar da transformação dos deveres morais em regras jurídicas.

A primeira parte dispõe do dever de não prejudicar o outro e sobre a responsabilidade civil. Aborda toda a evolução em matéria de responsabilidade civil até

então: a previsão no Código; a evolução das ideias e dos procedimentos; as teorias do fato das coisas e do risco e as críticas; o valor da ideia da reparação, e sua distinção da ideia de seguro. E, ainda, como a responsabilidade civil se organiza diante de situações de fundamento moral, como responsabilidade do alienado e do menor, o fato causado pelo outro, a responsabilidade das pessoas jurídicas, a culpa da vítima, o montante da reparação e o valor das cláusulas de não responsabilidade.

Na segunda parte, trata do dever de não se enriquecer às custas do outro e do enriquecimento ilícito. Embute um caráter moral à teoria do enriquecimento sem causa, e explica, entre outros pontos, que a jurisprudência francesa admitiu a ação de *in rem verso*, e que há um dever legal de reparar o empobrecimento.

E a terceira parte cuida do dever de assistência. Discorre sobre a dificuldade de sancionar juridicamente o dever de assistência e passa a ilustrar algumas formas de assistência: a fornecida pelo Estado pela reparação dos danos de guerra, a familiar representada pela obrigação alimentar, a profissional decorrente dos acidentes de trabalho, a marítima proporcionada às comunidades que se encontram em perigo. E as situações que decorrem desse dever: que a lei reconhece o dever de assistência, os danos que vem a sofrer quem tem o dever de assistência, os danos sofridos em decorrência de estar servindo outrem. Por fim, os casos em que o credor reclama assistência, como o estado de necessidade e a ação *ad exhibendum*.

“A repressão da fraude e a pena civil” é o título do *Capítulo Quarto*, que se subdivide em culpabilidade civil e penas civis. Na parte de culpabilidade civil, discorre sobre os efeitos da fraude nos atos jurídicos e a pesquisa de uma definição de fraude. Sobre penas civis, aborda os aspectos penais das obrigações civis, cálculo de indenização, e dano moral, incluindo o dano moral coletivo e a ação dos sindicatos e associações, assim como a insuficiência das sanções civis ante a recusa fraudulenta da execução.

O *Capítulo Quinto* versa sobre “As obrigações naturais e o domínio da consciência”, e o autor expõe como o Código Civil e a jurisprudência francesa retratam a obrigação natural.

Em suas conclusões, Ripert aponta que a obrigação civil, longe de estar em simples relação entre dois patrimônios, repousa sobre o dever moral.

O autor analisa a oposição do direito positivo “nostálgico” ou “sociológico” ao direito natural. Ele defende o direito positivo enquanto considera o direito natural por demais arbitrário, e, por essa razão, pouco confiável.

Não se trata de elogiar qualquer positivismo, pois ele critica o positivismo estatal, que segundo ele é um direito que se justifica por si só porque emana do Estado, um direito materialista que não busca sua justificação no justo, mas nos

ramos estritamente legais do Estado. É um direito muito rígido e que não deixa espaço suficiente para a moralidade.

O ideal é o positivismo nostálgico, aquele positivismo pré-revolucionário, ao qual gostaria de retornar para glorificar a moralidade cristã (o que se justifica pela sua associação com o pensamento social cristão conservador): “Por centenas de anos, a civilização se desenvolveu estabelecendo sua lei positiva sobre as regras da moralidade cristã. Hoje é-nos dito que este direito não pode ser mantido. É, portanto, essa mesma moralidade que está em jogo” (p. VI).

Na comparação direito natural *versus* direito positivo, apresenta os aspectos de cada uma das duas concepções, assim como seu desejo comum: o da justiça. Ambos têm como pretensão colocar as coisas em ordem e alcançar um certo ideal de justiça na organização da sociedade humana.

São variadas as críticas dirigidas ao direito natural. A pesquisa e a análise do direito natural são vãs porque ele busca resolver problemas fundamentais com base em sua própria fonte de direito que considera ser a “força das coisas”, “natureza humana”, “poder divino”, entre outras expressões semelhantes. Ao mesmo tempo, deifica o legislador, pois o direito é o que ele faz, apontando não ser possível que uma teoria tenha surgido a partir apenas da ideia de justiça. Certamente ela o foi por uma concepção puramente pessoal do mundo e do homem.

Em seguida, ele argumenta em favor do positivismo jurídico que, segundo ele, é mais relevante do que o jurisnaturalismo.

No positivismo jurídico, o contrato tem todo o poder, a forma técnica regular prevalece. Há uma identidade entre direito e lei, conferindo poder à norma, em vez de apenas conferir poder a quem a faz ou a aplica.

Para que a ordem na sociedade seja possível, deve-se excluir da vida jurídica todas as forças que possam corromper o seu julgamento por aspectos demasiado arbitrários, elementos demasiadamente subjetivos.

Continua o direito positivo a ser um direito indispensável para a sustentabilidade da sociedade e seu bom andamento, pois permite uma aplicação rigorosa e objetiva da lei; evita a arbitrariedade e, portanto, a injustiça.

Mas, ainda que haja tantas diferenças, Ripert ressalta que um não existe sem o outro, na medida em que a relação entre o direito positivo e o direito natural é confusa no equilíbrio de poder entre a força do direito puramente jurídico (normas estritamente legais) e a força da ética e da moral (fatores morais fortemente ligados aos homens).

Para Ripert, um direito positivo não pode ser preservado imutável, pois que, em sua existência e evolução, ocorrem muitos fatos diferentes. De igual forma,

não crê que as instituições devam ser justificadas pelo simples fato de sua existência. “Mas na luta incessante pela realização da lei, surge necessariamente um momento em que a regra moral está comprometida” (p. VII), e é nesse momento que se torna essencial entender a importância do conflito para evoluir. É por isso que defende a ideia de que, nos princípios das obrigações, o direito positivo não pode violar as regras morais ou mesmo dispensar seu apoio. “É então necessário recorrer à moral para suplementar o direito ou combatê-lo, se necessário” (p. 409).

### 3. CONCLUSÃO

Logo no início de seu interessante ensaio sobre a importância dos clássicos, Italo Calvino afirma que: “ler pela primeira vez um grande livro na idade madura é um prazer extraordinário”.<sup>3</sup> Esse é o exato sentimento que se tem da *Regra Moral*. Sem desestimular sua leitura pela nova geração de juristas, muito ao contrário disso, não é menos certo afirmar que é preciso ter alguma vivência concreta, especialmente no que se refere ao contexto atual do Direito Civil, para captar sua exata dimensão.

Conquanto seja difícil aceitar integralmente o conservadorismo de Ripert, deve-se considerar, contudo, que a ideia de que as obrigações civis carregam consigo valores sociais visando à realização de sólidos ideais morais não deve ser vista como romantismo ingênuo. Se bem consideradas, suas concepções não diferem tanto dos ideais de virtude do cavalheirismo medieval, incorporada na saga mítica de *Siegfried*, e que forneceram a ambiência ética para o desenvolvimento da fórmula *Treu und Glauben*, que transmite a ideia de boa-fé obrigacional na cultura germânica, por exemplo.<sup>4</sup>

Sem ingressar em entincheirados debates sobre a existência de algum espectro que possa ontologicamente ser reconhecido como direito natural, é forçoso constatar que algum conteúdo moral as normas jurídicas devem possuir. Que moral, entretanto, elas devem assimilar, já é outra questão. Nesses termos, não se pode, de fato, pretender, como Ripert o faz, entender o Direito Privado como extensão da moral privada conservadora da qual era defensor. Entretanto, por detrás de muitos dos artigos de nossos Códigos Civis, ou iluminando tantas

3. CALVINO, Italo. *Por que ler os clássicos*. Trad. Nilson Moulin. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1991. p. 10.

4. COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. São Paulo: Marcial Pons, 2015. p. 79.

decisões judiciais, não haveria mesmo um eflúvio de certos conceitos morais que serviram de fundamento deontológico para nossa civilização ocidental?

Em um mundo dominado pelo automatismo e pela globalização, que cada vez mais distancia o mundo obrigacional das realidades locais, as reflexões de Ripert sobre a necessidade de se incorporarem valores ancestrais, quase retrógrados, podem servir de anteparo para o excesso de técnica hoje tão em voga. Nesses termos, apresentam-se ainda como capazes de contribuir para a construção de um Direito Civil que, unindo modernidade à tradição, mostre-se apto a dar respostas adequadas para a imensidão de problemas que lhe cobra o mundo contemporâneo.

---